

L I D O
Em 26 / 10 / 05

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 325 / 2005-GAG

Brasília, 26 de outubro de 2005.

REGIME DE
URGÊNCIA

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,

Flávio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 3.687 de 20 de outubro de 2005 que *implementa o segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II)*.

A principal alteração prorroga em noventa dias os prazos contidos nos incs. I a IV do art. 2º daquela norma, o que permitirá o alcance de um maior número de contribuintes pela norma, uma vez que o prazo final para a fruição do benefício previsto no inc. I do art. 2º se esgota no dia 28 de outubro próximo.

As demais alterações têm origem nas emendas sofridas pelo projeto original enviado à Câmara Legislativa (CLDF), que incluiu no REFAZ II diversas taxas e multas cuja cobrança e fiscalização não se encontram na competência da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e da Procuradoria Geral do DF (PGDF). Visando, então, a viabilização da execução do Programa, propomos a alteração do texto aprovado de forma a incluir os demais órgãos credores dos valores a que se refere o REFAZ II nos procedimentos de consolidação dos débitos, emissão do documento de que trata o inc. I do art. 3º da Lei e fixação de exigências adicionais.

Outro ponto que merece menção é a redação do inc. VI do art. 2º, de acordo com o texto aprovado, a data para pagamento com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 se estende a 16 de dezembro de 2006, claramente equivocado quanto ao ano. Por esta razão sugerimos a correção do ano contido na data para 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2152 / 05
Fls. N.º 01 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

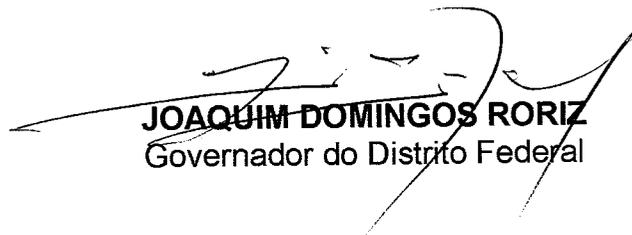


Por fim, detectamos dois erros de publicação na Lei nº 3.687/05 que merecem correção: i) o primeiro, fez constar nos inc. II e VI do § 4º do art. 1º dispositivos com redação semelhante e efeito idêntico, ii) já no § 2º do art. 2º está grafado “75% (setenta por cento)” ao invés de “70% (setenta por cento)”, que seria o correto.

Também merece destaque a necessidade de excluir do REFAZ as multas emitidas pelo Distrito Federal ou suas Autarquias em decorrência da aplicação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, por ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e de estudo sobre a constitucionalidade de sua inclusão no REFAZ.

Contando com o distinto espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, solicitamos urgência na apreciação, consoante artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tempo em que renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>91521</u> / <u>05</u>
Fls. N.º <u>02</u> R <u>17A</u>

PROJETO DE LEI Nº E 2005

Altera a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, que institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, passa a vigorar como segue:

I - o § 1º, o *caput* do § 4º e o § 5º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS); ao Imposto sobre Serviços (ISS); Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP); à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP), à Taxa de Segurança contra Incêndio, à Taxa de Fiscalização de Obras, à Taxa de Vigilância Sanitária, à Taxa Ambiental, à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de ocupação de área pública; às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público.

.....
§ 4º Respeitada a competência do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, serão consolidados separadamente:

.....
§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma ou mais consolidações de que trata o parágrafo anterior.”;

II - os incs. I a VI do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º

.....
I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 16 de dezembro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 27 de janeiro de 2006;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 24 de fevereiro de 2006;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2152/05
Fls. N.º 03 RITA

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 22 de março de 2006;

V - 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até 16 de dezembro de 2005;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos a que se refere o inciso II do § 2º, art. 1º, desde que o montante devido seja recolhido à vista até o dia 16 de dezembro de 2005.”;

III - os incs. I e IV e o § 1º do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - emissão de documento pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) ou pelo órgão credor dos valores a que se refere esta Lei informando o valor da consolidação dos débitos a serem quitados, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o inciso V do art. 2º, a quantidade e o valor de cada parcela;

IV - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, para pagamento, em espécie ou nos termos do art. 6º, na forma dos incs. I a IV e VI do art.2º;

§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V e VI do art. 2º.”;

IV - o inc. II do § 3º e o § 5º do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2152105
Fls. N.º 04 RITA

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) ou pelo órgão credor dos valores a que se refere esta Lei.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte, por meio de ato da SEF, da PGDF ou do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”;

V - o *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre

Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Serviços (ISS), ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP), à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP), à Taxa de Segurança contra Incêndio, à Taxa de Fiscalização de Obras, à Taxa de Vigilância Sanitária, à Taxa Ambiental, à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas Incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de ocupação de área pública; às taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público, nos termos dos incisos I a V do art. 2º.

.....
§ 3º A compensação de que trata o caput deverá ser requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V do art. 2º.

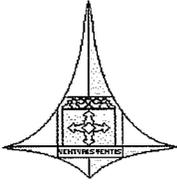
§ 4º Os precatórios judiciais apresentados para compensação, cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos, serão atualizados automaticamente, até a data da opção, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, utilizando para tanto os índices adotados pelo Órgão de origem ou Sentença Judicial do respectivo precatório.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos III e VI do § 4º do art. 1º da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2152/05
Fls. N.º 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 073 /2005-GAB/SEF

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Submetemos à Vossa Excelência projeto de lei que altera a Lei nº 3.687 de 20 de outubro de 2005 que *implementa o segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II)*.

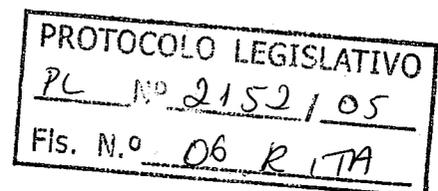
A principal alteração prorroga em noventa dias os prazos contidos nos incs. I a IV do art. 2º daquela norma, o que permitirá o alcance de um maior número de contribuintes pela norma, uma vez que o prazo final para a fruição do benefício previsto no inc. I do art. 2º se esgota no dia 28 de outubro próximo.

As demais alterações têm origem nas emendas sofridas pelo projeto original enviado à Câmara Legislativa (CLDF), que incluiu no REFAZ II diversas taxas e multas cuja cobrança e fiscalização não se encontram na competência da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e da Procuradoria Geral do DF (PGDF). Visando, então, a viabilização da execução do Programa, propomos a alteração do texto aprovado de forma a incluir os demais órgãos credores dos valores a que se refere o REFAZ II nos procedimentos de consolidação dos débitos, emissão do documento de que trata o inc. I do art. 3º da Lei e fixação de exigências adicionais.

Outro ponto que merece menção é a redação do inc. VI do art. 2º, de acordo com o texto aprovado, a data para pagamento com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 se estende a 16 de dezembro de 2006, claramente equivocado quanto ao ano. Por esta razão sugerimos a correção do ano contido na data para 2005.

Por fim, detectamos dois erros de publicação na Lei nº 3.687/05 que merecem correção: i) o primeiro, fez constar nos inc. II e VI do § 4º do art. 1º dispositivos com redação semelhante e efeito idêntico, ii) já no § 2º do art. 2º está grafado "75% (setenta por cento)" ao invés de "70% (setenta por cento)", que seria o correto.

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
N E S T A



Também merece destaque a necessidade de excluir do REFAZ as multas emitidas pelo Distrito Federal ou suas Autarquias em decorrência da aplicação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, por ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e de estudo sobre a constitucionalidade de sua inclusão no REFAZ.

Informamos, outrossim, que o presente anteprojeto se fundamenta em Convênio ICMS a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Contando com o distinto espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda

